

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2026**

(Da Sra. TALÍRIA PETRONE)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para instituir diretrizes nacionais para as Patrulhas Maria da Penha, baseadas na cooperação federativa e na articulação entre as polícias militares e as guardas municipais para monitorar e fiscalizar o cumprimento de medidas protetivas de urgência, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para instituir diretrizes nacionais para as Patrulhas Maria da Penha, baseadas na cooperação federativa e na articulação entre as polícias militares e as guardas municipais para monitorar e fiscalizar o cumprimento de medidas protetivas de urgência, e dá outras providências.

Art. 2º O *caput* do art. 35 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art.  
35. ....

VI – serviço especializado de monitoramento e fiscalização do cumprimento das medidas protetivas de urgência de que trata esta Lei, com policiamento de proximidade e comunitário, denominado Patrulha Maria da Penha.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida da seguinte Seção V no Capítulo II de seu Título I:

**“Seção V**

**Das Patrulhas Maria da Penha**



Art. 24-B. O poder público instituirá as Patrulhas Maria da Penha, entendidas como arranjos operacionais especializados das forças de segurança pública, destinados prioritariamente ao monitoramento e à fiscalização do cumprimento das medidas protetivas de urgência deferidas a mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

§ 1º A implementação das Patrulhas Maria da Penha dar-se-á em regime de cooperação federativa, respeitadas a autonomia administrativa e as competências constitucionais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º Em atendimento às finalidades previstas no caput deste artigo, as Patrulhas Maria da Penha exercerão ações de policiamento de proximidade e comunitário, as quais competem, primariamente, às polícias militares dos Estados e do Distrito Federal, abrangendo:

I – a realização de visitas periódicas à residência de mulheres amparadas por medidas protetivas de urgência;

II – o estabelecimento de canais de comunicação direta, ágil e prioritária com as vítimas assistidas;

III – o acompanhamento, eletrônico e presencial, do cumprimento das áreas de exclusão fixadas judicialmente em desfavor dos agressores, nos termos do § 7º do art. 22 desta Lei;

IV – o preparo e a manutenção de equipes de pronta resposta especializadas, disponíveis para atuação imediata em ocorrências emergenciais, nas hipóteses de risco atual ou iminente à integridade física da ofendida; e

V – a interlocução perene com a rede de enfrentamento à violência contra a mulher, os Juizados de Violência Doméstica e Familiar e o Ministério Público.

§ 3º Para os fins desta Lei, considera-se policiamento comunitário a estratégia organizacional que promove a aproximação entre a comunidade e os órgãos de segurança pública, fundamentada no estreitamento de laços de confiança mútua, no diálogo permanente e na corresponsabilidade para a identificação, priorização e resolução de problemas locais de desordem e violência.

§ 4º Cabe às guardas municipais, em articulação com as polícias militares, sem subordinação interagências, contribuir para o funcionamento das Patrulhas Maria da Penha no âmbito local, competindo-lhes, em especial:

I – atuar preventivamente e prestar apoio operacional nas ações de monitoramento e fiscalização das medidas protetivas de urgência, sobretudo na circunscrição do Município;

II – colaborar em atividades conjuntas de policiamento comunitário e de preservação da paz social voltadas à proteção de mulheres em situação de violência doméstica e familiar;

III – interagir com os órgãos municipais de assistência social e de direitos das mulheres para a formulação de medidas de prevenção e acolhimento; e

IV – garantir o atendimento de ocorrências emergenciais envolvendo violência doméstica e familiar, ou prestá-lo direta e imediatamente



quando deparar-se com elas, procedendo à prisão em flagrante na hipótese de descumprimento de medida protetiva de urgência.

§ 5º Os parâmetros para a articulação entre as polícias militares e as guardas municipais, bem como o detalhamento da divisão de atribuições e o delineamento geográfico dos perímetros de policiamento distribuídos a esses órgãos serão pactuados pelos entes subnacionais interessados, admitindo-se a edição de lei estadual ou distrital, regulamentada pelo respectivo Poder Executivo.

§ 6º A articulação interagências poderá ser formalizada mediante acordo de cooperação técnica, termo de parceria ou instrumento congêneres, facultando-se o compartilhamento de infraestrutura, meios de transporte, equipamentos e tecnologia, sendo, contudo, obrigatório o intercâmbio dos dados considerados relevantes para as plataformas de inteligência mencionadas no inciso V do § 7º deste artigo.

§ 7º A instituição e o funcionamento das Patrulhas Maria da Penha observarão as seguintes diretrizes:

I – composição preferencial das equipes por pelo menos uma policial ou guarda civil feminina; II – atendimento especializado, humanizado e acolhedor, orientado para a não revitimização da ofendida;

III – exigência de capacitação continuada, especializada e multidisciplinar para os profissionais de segurança pública integrados ao programa, versando sobre questões de gênero, direitos humanos e o fenômeno da violência doméstica e familiar;

IV – documentação sistemática do acompanhamento, comunicações, rondas e visitas realizadas, bem como das respostas a ocorrências emergenciais e de eventuais intercorrências operacionais, devendo os relatórios e demais registros documentais ser imediatamente anexados aos processos judiciais correspondentes, para subsidiar o magistrado e o Ministério Público; e

V – detecção precoce de vítimas sujeitas a risco atual ou iminente a sua integridade física, preferencialmente com mapeamento georreferenciado das localidades onde residem e estruturação das bases de dados necessárias, acessíveis a todos os órgãos participantes;

VI – suporte 24 (vinte e quatro) horas às ofendidas de que trata o inciso V deste parágrafo e acionamento célere das equipes de pronta resposta descritas no inciso IV do § 2º deste artigo.” (NR)

Art. 4º O *caput* do art. 3º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

“Art. 3º .....

.....

XII – o apoio à proteção de mulheres em situação de violência doméstica e familiar sob risco atual ou iminente à integridade física, no que se incluem o monitoramento e a fiscalização de medidas protetivas de urgência.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

Segundo Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher, realizado pelo Instituto de Pesquisa DataSenado, 3,7 milhões de brasileiras sofreram algum tipo de violência doméstica ou familiar em 2025<sup>1</sup>. Infelizmente, devemos, ainda, considerar os casos subnotificados, como bem ressaltado pelo própria pesquisa.

Fato é que a violência doméstica e familiar contra a mulher entrou no cotidiano do roteiro dos jornais diários, permanecendo estruturada como uma das brutais realidades mais profundas e persistentemente desafiadoras da segurança pública nacional.

Reconhecer os avanços normativos e civilizatórios proporcionados pela Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), não diminui a responsabilidade de encarar a necessidade que o deferimento judicial de uma medida protetiva de urgência constitui apenas o primeiro passo para a salvaguarda da vítima. Sem mecanismos de acompanhamento e vigilância ativa, essas ordens restritivas convertem-se em garantias meramente retóricas, culminando no descumprimento rotineiro por agressores contumazes e desaguando em tragédias evitáveis.

Durante o primeiro semestre de 2026, foi realizada no Estado do Rio de Janeiro a “Caravana Contra o Femicídio”, iniciativa promovida por este mandato com o objetivo de percorrer equipamentos públicos de proteção, prevenção e acolhimento às mulheres, além de dialogar com profissionais da rede de atendimento, lideranças comunitárias e movimentos sociais. As escutas e reflexões construídas ao longo desse processo evidenciaram desafios e necessidades concretas para o fortalecimento das políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero, motivando a apresentação da presente iniciativa legislativa.

<sup>1</sup> Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/07/anuario-2025.pdf>>. Acesso em: 28 maio 2026. p. 164 et seq.



Nesse contexto, faz-se imperativo conferir maior efetividade aos mecanismos de proteção já existentes, bem como instituir instrumentos adequados de monitoramento e fiscalização de sua implementação. Tal necessidade é corroborada pelos dados do *Anuário de Segurança Pública 2025* e do *Atlas da Violência 2026*. Em 2024, a Polícia Militar recebeu mais de 1 milhão de chamadas via 190 para ocorrências de violência doméstica e familiar (cerca de dois acionamentos por minuto). As polícias civis registraram 257.659 casos de lesão corporal dolosa em contexto doméstico (cerca de 29 mulheres agredidas por hora) e 747.683 casos de ameaça. Foram detectados, ainda, 101.656 casos de descumprimento de medidas protetivas de urgência (aumento de 10,8% em relação ao ano anterior), evidenciando a exposição contínua das vítimas<sup>2</sup>.

Apenas no ano de 2024, 3.642 mulheres foram assassinadas no Brasil<sup>3</sup>. Ainda mais alarmante, e corroborando a vulnerabilidade das vítimas: mesmo quando deveriam estar amparadas pelo Estado, os dados revelam que 35,2% dos homicídios de mulheres ocorreram dentro de suas próprias residências<sup>4</sup>.

Essas análises quantitativas evidenciam um padrão perturbador: enquanto as taxas de homicídios femininos *fora* das residências acompanharam a tendência geral de queda da letalidade violenta no País nos últimos anos, os assassinatos ocorridos no ambiente doméstico exibiram um comportamento de inadmissível estabilidade. Esse indicador, invocado como o principal parâmetro analítico para o fenômeno do feminicídio, comprova que a violência perpetrada no âmbito íntimo e familiar não tem recuado na mesma proporção, a indicar falhas críticas na proteção do Estado exatamente no local onde as medidas protetivas deveriam atuar como um escudo<sup>5</sup>.

Soma-se a esse quadro o fortalecimento de discursos misóginos, impulsionada pelo ecossistema digital da *machosfera* e da cultura *red pill* e *incel*, que difunde a naturalização da dominação masculina e contribui

2 Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2026/05/atlas-violencia-2026-relatorio-completo.pdf>>. Acesso em: 28 maio 2026. p. 68.

3 *Ibid.*, p. 73.

4 *Ibid.*, p. 74.

5 *Ibid.*, p. 11 *et seq.*



para a normalização de comportamentos coercitivos e abusivos contra as mulheres<sup>6</sup>. Além disso, a letalidade atinge as brasileiras de forma estruturalmente desigual: em 2024, as mulheres negras representaram 67,5% do total de vítimas de homicídios femininos, apresentando uma taxa de vitimização letal 66,7% superior à das mulheres não negras<sup>7</sup>.

Como resposta a essa vulnerabilidade fática, o modelo das Patrulhas Maria da Penha – inaugurado pioneiramente em 2012<sup>8</sup> e hoje disseminado com notável êxito em diversos Estados e Municípios brasileiros – provou ser a ferramenta mais eficaz na proteção preventiva de mulheres amparadas por ordens judiciais. Alicerçadas na filosofia do policiamento de proximidade e comunitário, essas guarnições transpõem a segurança pública tradicional para um ambiente de acolhimento e parceria, estabelecendo laços de confiança mútua e corresponsabilidade que reduzem as cifras de subnotificação, reiteração delitiva e reincidência<sup>9</sup>.

Contudo, para além da rotina essencial de visitas preventivas e acolhimento humanizado, a experiência prática das forças de segurança demonstra que a efetividade desse programa depende, de modo crucial, da capacidade de reação tática imediata do Estado quando o perímetro de exclusão é violado ou o perigo se torna iminente. Tentativas de agressão contra vítimas monitoradas exigem, por óbvio, uma intervenção cirúrgica de tempo-resposta mínimo. É sob esse diagnóstico que o presente Projeto de Lei (PL) determina, como diretriz nacional das Patrulhas Maria da Penha, a estruturação e o preparo de equipes de pronta resposta dedicadas exclusivamente a chamados emergenciais.

6 *Ibid.*, p. 75.

7 Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/noticias-spm/noticias/02-09-patrolhamento-especializado-no-combate-a-violencia-contra-mulher-e-implantado-em-tres-estados>>. Acesso em: 28 maio 2026.

8 Disponível em: <[https://www.semipi.pr.gov.br/sites/default/arquivos\\_restritos/files/documento/2024-07/5\\_apresentacao\\_-\\_cap\\_vitor\\_rodrigo\\_amaral\\_sesp\\_-\\_policia\\_militar.pdf](https://www.semipi.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2024-07/5_apresentacao_-_cap_vitor_rodrigo_amaral_sesp_-_policia_militar.pdf)>. Acesso em: 28 maio 2026.

9 Para a Excelsa Corte, no âmbito da repartição constitucional de competências, deve haver um direcionamento das ações securitárias do governo local para o nacional. O Município, desde que competente, detém primazia sobre os temas de interesse local – e de igual modo os Estados e a União, sobre os temas de seus respectivos interesses. Na ocasião, o STF considerou constitucional a Lei Estadual nº 10.501/1997 de Santa Catarina, que obriga bancos oficiais ou privados, sociedades de crédito e associações de poupança – incluindo agências, postos e caixas eletrônicos - a implantarem sistemas de segurança (STF. Lei de SC que obriga bancos a implantarem sistemas de segurança é constitucional (disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=452495&ori=1>>. Acesso em: 28 maio 2026).



A prontidão técnica assegura que, quando acionado botão de pânico, aplicativos de telemática ou centrais de rádio (como os canais 190 e 153), haja equipes especializadas e em condições de pronto emprego para interceptar a conduta ilícita do agressor e efetivar sua prisão em flagrante por descumprimento de medida protetiva de urgência (art. 24-A da Lei Maria da Penha). Essa dupla dinâmica operacional – que conjuga a prevenção comunitária de proximidade à capacidade tática de reação imediata – confere dentes à legislação protetiva e dissuade eficazmente potenciais agressores.

Visando à consolidação nacional dessa política de forma harmônica e técnica, o PL define expressamente o conceito de policiamento comunitário e elenca ações exemplificativas, amparando-se nas balizas conceituais da Portaria nº 43/2019 do Ministério da Justiça e Segurança Pública (Diretrizes Nacionais de Polícia Comunitária). Do mesmo modo, preserva de forma estrita o pacto federativo ao valer-se de obrigações genéricas direcionadas ao poder público, conferindo aos entes subnacionais (Estados, Distrito Federal e Municípios) a inteira discricionariedade para adaptar a iniciativa e estruturar suas agências de acordo com as realidades locais.

O desenho interagências estabelecido respeita às competências do art. 144 da Constituição Federal, fixando o policiamento e a pronta resposta primária no âmbito das polícias militares, ao passo que faculta e estimula a mútua cooperação das guardas municipais, sem subordinação, para atuar preventivamente e reforçar o tempo de resposta nos limites de suas circunscrições municipais, nos termos da Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014.

Por fim, esta proposta legislativa incorpora avanços técnico-operacionais fundamentais inspirados no acúmulo de debates desta Casa, e nas contribuições colhidas durante a Caravana Contra o Femicídio, com destaque para a inclusão da proteção de mulheres vítimas de violência de gênero no rol de atividades e especialidades da Força Nacional de Segurança Pública (alteração promovida na Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007). A federalização subsidiária desse suporte garante que a União possa prestar auxílio célere e estratégico aos Estados e ao Distrito Federal em contextos de



crise ou em territórios de alta vulnerabilidade, onde os efetivos locais necessitem de robustecimento temporário para o monitoramento de perímetros eletrônicos e a contenção do crime de feminicídio.

A proposição ampara-se na competência concorrente da União para legislar sobre normas gerais de segurança pública (art. 24 da Constituição Federal de 1988), em perfeita sintonia com a jurisprudência fixada pelo Supremo Tribunal Federal – STF (ADI 3921)<sup>10</sup>.

Pelo impacto direto que este aprimoramento legislativo terá na salvaguarda imediata da vida de milhares de cidadãs brasileiras anualmente, conclamamos os ilustres Pares a apoiarem o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em        de        de 2026.

Deputada TALÍRIA PETRONE

<sup>10</sup> <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/11/24/datasenado-violencia-de-genero-atinge-3-7-milhoes-de-brasileiras>

